

Tipo de resíduo	Quantidade (kg/m ³ /n.º)
Madeira	
Resíduos verdes urbanos	
Redes de pesca	
Óleos de motor	
Óleos alimentares	
Resíduos eléctricos e electrónicos	
Livros	
Roupas	
Lâmpadas fluorescentes	
Pilhas	
Baterias	

(assinatura)

5 — Tipos de materiais aceites no ecocentro:

Neste ponto são indicados os materiais aceites no ecocentro, discriminados pelas principais tipologias encontradas junto dos utilizadores destes equipamentos. Por não ser possível elaborar uma listagem exaustiva dos mesmos, podem estar omissos alguns materiais que na devida altura serão encaminhados para a respectiva caixa, pelos funcionários presentes no ecocentro.

Em quaisquer das situações que se passam a descrever, não é permitido proceder à descarga dos materiais nas respectivas caixas próprias para o efeito, em sacos ou em embalagens.

5.1 — Papel e cartão:

É permitido descarregar:

Caixas de cartão;
Embalagens de cartão;
Cartão em rolo;
Papel de escrita;
Jornais, revistas e livros;
Prospectos publicitários.

Não é permitido descarregar:

Papel e cartão encerado;
Cartão complexo;
Papel plastificado;
Fotografias;
Radiografias.

5.2 — Vidro:

É permitido descarregar:

Garrafas de vidro;
Garrafas de vidro, sem invólucro de plástico;
Embalagens de vidro (iogurtes, frascos, copos).

Não é permitido descarregar:

Lâmpadas;
Espelhos;
Cerâmicas;
Vidros de pára-brisas de viaturas;
Vidros planos (janelas).

5.3 — Plástico:

É permitido descarregar:

Garrafas e garrafas de plástico;
Embalagens de plástico (de produtos alimentares, de limpeza, de higiene pessoal);
Bidões e baldes de plástico;
Plástico em filme (sacos).

Não é permitido descarregar:

Pára-choques, tabliers e outros componentes de viaturas;
Embalagens de óleos de motores e lubrificação;
Embalagens de produtos químicos.

5.4 — Monstros metálicos:

É permitido descarregar:

Metais ferrosos e não ferrosos:

Embalagens de produtos alimentares, de limpeza e de higiene pessoal;
Bidões e latas de outros (estes devem estar devidamente limpos e livres de produtos perigosos como por exemplo tintas, vernizes, colas e desinfetantes;
Electrodomésticos;
Móveis metálicos.

Não é permitido descarregar:

Quaisquer objectos que não estejam livres de outros contaminantes.

Nota: Todos os objectos devem estar livres de outros materiais que os constituem (por exemplo devem ser retirados os pneus e pedais às bicicletas).

5.5 — Monstros não metálicos:

É permitido descarregar:

Objectos volumosos de grandes dimensões provenientes das habitações, como por exemplo:

Sofás;
Colchões;
Alcatifas;
Televisões;
Computadores;
Rádios;
Telefones.

5.6 — Esferovite:

É permitido descarregar:

Esferovite limpa e seca (se possível dentro de sacos transparentes).

5.7 — Madeiras:

É permitido descarregar:

Paletes de madeira;
Divisórias e tectos falsos;
Móveis em madeira;
Caixas e contentores;
Aglomerados de madeira.

Não é permitido descarregar:

Quaisquer objectos que não estejam livres de outros contaminantes;
Tacos com alcatrão e estuques;
Serrim.

5.8 — Resíduos verdes:

É permitido descarregar:

Restos de jardinagem;
Ramos de pequenas podas.

Não é permitido descarregar:

Flores e plantas envolvidas com celofane ou outro tipo de material de embalagem;
Flores e plantas envasadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Despacho n.º 5629/2005 (2.ª série) — AP. — *Classificação do Pátio das Areias, sito na Quinta das areias, freguesia de Castanheira do Ribatejo, como imóvel de interesse municipal.* — Maria da Luz Carneiro Beja Ferreira Rosinha, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, vem, no âmbito das competências que lhe foram delegadas por deliberação de Câmara tomada na sua reunião de 9 de Janeiro de 2002, e nos termos do n.º 1 do artigo 65.º, conjugado com a alínea m) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99,

de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas com a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, determinar que o conjunto do Pátio das Areias, sito na Quinta das Areias, freguesia de Castanheira do Ribatejo, é classificado como imóvel de interesse municipal.

1 de Agosto de 2005. — A Presidente da Câmara Municipal, *Maria da Luz Rosinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Edital n.º 522/2005 (2.ª série) — AP. — Jorge Paulo Oliveira, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, na ausência do presidente da Câmara, torna público que a Câmara Municipal deliberou por unanimidade, em reunião realizada no dia 27 de Julho de 2005, submeter nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com actual redacção, a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação na 2.ª série do *Diário da República* do presente Edital, a Proposta de Alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e à Tabela de Taxas. O referido documento encontra-se à disposição do público para consulta, nos Serviços de Atendimento ao Público, da Câmara Municipal durante as horas normais de expediente.

9 de Agosto de 2005. — o Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Paulo Oliveira*.

Proposta de alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Artigo 3.º

Definições

7) Cércea — entende-se por cércea a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do polígono de base no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda. Para este efeito incluem-se também os pisos recuados. A cércea poder-se-á fazer corresponder um número de pisos e, para esse efeito, a uma dimensão vertical de três metros corresponderá um piso.

12) Índice de implantação — considera-se como índice de implantação o quociente entre o somatório das áreas de implantação e a área do terreno da operação urbanística.

23) Polígono de base — entende-se por polígono de base para implantação de um edifício, o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício, com excepção de varandas, palas e beirados.

Artigo 5.º

Isenção de licença ou autorização

1 — A realização de obras referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE (obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados), estão isentas de licença ou autorização, ficando, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo sujeitas a comunicação prévia.

2 — Estão igualmente isentas de licença ou autorização e também sujeitas a comunicação prévia as obras, que nos termos referidos no artigo seguinte sejam consideradas de escassa relevância urbanística, bem como, as obras referidas no n.º 1 do artigo 83.º do RJUE.

3 — A realização de obras referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE (obras de conservação, destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza), estão isentas de licença ou autorização, estando também dispensadas de comunicação prévia.

4 — A comunicação prévia das obras e operações urbanísticas previstas no número 1 e 2 deste artigo deve ser instruída de acordo com o Manual de Procedimentos e apresentada com 30 dias de antecedência relativamente ao início dos trabalhos. Parágrafo alternativo para simplificação: A comunicação prévia deve ser apresentada com 30 dias de antecedência relativamente ao início dos trabalhos, deve conter a identificação do interessado e é acompanhada das peças escritas e desenhadas indispensáveis à identificação das obras ou trabalhos a realizar e da respectiva localização, assinadas

por técnico legalmente habilitado e acompanhadas do termo de responsabilidade (artigo 35.º do RJUE).

Artigo 6.º

Obras e operações de escassa relevância urbanística

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Alteração de revestimentos ou pintura de fachadas, de coberturas, de caixilharias de edifícios ou de muros e vedações, desde que estes não sejam abrangidos por outras condicionantes legais;
- e) As aberturas pedonais de largura inferior ou igual a 1,20 m não confrontantes com vias da rede nacional ou regional.
- 3 — (*eliminado.*)
- 4 — (*eliminado.*)

Artigo 9.º

Destaque de parcela

1 — O pedido de certidão relativa a destaque de parcela deve ser instruído de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

2 — Caso haja áreas a ceder ao domínio público, estas devem ser quantificadas e representadas graficamente numa planta de implantação.

Artigo 10.º

Dispensa de discussão pública

- 1 —
- 2 —
- a) Aumento do número de fogos, do número de pisos, ou variação nas áreas de implantação ou de construção superior a 3% prevista para cada lote;
- b)
- c)

Artigo 11.º

Operações urbanísticas com impacto semelhante a um loteamento

1 — Para efeitos de criação de áreas destinadas a espaços verdes de natureza privada e pública, de infra-estruturas viárias e de equipamentos e aplicação dos n.º 5 e n.º 6 do artigo 57.º do RJUE, as operações de edificação, quando respeitem a edifício, ou a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, são consideradas em termos urbanísticos, como geradoras de um impacte semelhante a um loteamento, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Envolvam uma sobrecarga considerável dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, designadamente, exigências de estacionamento, tráfego, ou outras;
- b) Impliquem a criação de arruamentos públicos,
- c) Tenham área de construção conjunta superior a 750 m², independentemente do uso a que se destinem;
- d) Tratando-se de ampliações de edifícios, para efeitos da sua classificação ou não como operações urbanísticas de impacto semelhante a um loteamento os critérios definidos no presente artigo são aplicáveis a todas as áreas existentes, salvo se devidamente licenciadas à data da entrada em vigor deste Regulamento (1 de Julho de 2003).

2 — As operações de edificação, abrangidas pelo disposto no número anterior, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos. Para efeito de cálculo das áreas mínimas de cedência